



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

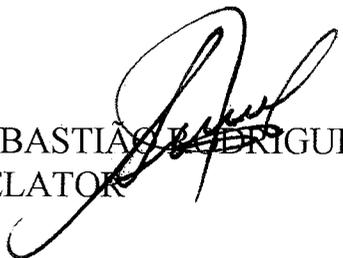
Processo n.º : 13707.001.927/96-77
Recurso n.º : 124.307 - *EX OFFICIO*
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercício de 1992
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : EXPORTADORA JOHNSON LTDA.
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão n.º : 101-93.408

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo n.º : 13707.001.927/96-77
Acórdão n.º : 101-93.408

2

FORMALIZADO EM : 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.



Processo n.º : 13707.001.927/96-77
Acórdão n.º : 101-93.408

3

Recurso nr. 124.307
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 02/03, 56/57 e 61/62, lavrados contra pessoa jurídica EXPORTADORA JOHNSON LTDA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito a glosa de despesas de correção monetária, por indevida.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 70/76.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

CAPITAL SOCIAL. AUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.



Processo n.º : 13707.001.927/96-77
Acórdão n.º : 101-93.408

4

A correção monetária de acréscimos ao capital social se processa desde o momento de sua integralização.

Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1991

IRFONTE E CSSL. DECORRÊNCIA.

Em lançamento decorrente aplica-se o mesmo decisório acostado naquele que lhe deu origem.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo aquela Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênica à Autoridade julgadora singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“16. Desde a Lei n.º 7.799, de 1989, que reintroduziu a correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido da pessoa jurídica, os valores acrescidos às contas sujeitas à correção monetária deveriam ser corrigidos a partir deste acréscimo (Lei n.º 7.799, de 1988, artigo 16, III; Decreto n.º 332, de 1991, artigo 16, III).

17. Cabe, pois, apenas identificar a partir de que data eventual incremento na conta de capital da pessoa jurídica, não sociedade por ações, como é o caso presente, deve sofrer correção monetária.



18. Isto porque, se, para as sociedades anônimas o capital social é considerado aumentado ocorrida uma das hipóteses previstas no artigo 166 da Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, para as demais sociedades, o Parecer Normativo SRF/CST n.º 23 de 02 de julho de 1981, já se pronunciara que o capital se considera aumentado na data da alteração contratual, desde que: a) o aumento, seja efetivamente realizado e, b) atenda, em tempo hábil, às disposições relativas à sua averbação no Registro do Comércio ou órgão equivalente.

19. Os valores dos aumentos de capital, realizados em 01.10.1991 e 03.10.1991 não só constam das alterações contratuais respectivas, fls. 22/24 e 25/27, como seu ingresso está devidamente registrado na contabilidade da pessoa jurídica, nas mesmas datas, fls. 34. Suas origens, os créditos bancários efetuados pelo sócio majoritário, fls. 08 e 34, não foram objeto de questionamento quando das autuações.

20. De outro lado, a Lei n.º 4.726, de 1965 em seu artigo 39 estabelece que as alterações contratuais das pessoa jurídicas sejam contadas da sua lavratura, os efeitos do arquivamento, registro e anotações de alçada desse organismo retroagirão à data da mesma lavratura. E, requerido fora do prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder (Lei n.º 4.726, de 1965, artigo 39, § único).

21. Evidentemente que duas são as datas a que se reporta o dispositivo legal: uma a de protocolo da alteração contratual, outra a do deferimento do registro e arquivamento da mesma alteração contratual. Esta de alçada exclusiva da Junta Comercial. Daí, os efeitos desse procedimento administrativo retroagirem à data da lavratura da alteração contratual. Porquanto, a pessoa jurídica que aumente capital não pode sofrer restrições de ter esse mesmo aumento considerado efetivado apenas e quando a Junta Comercial o referendar, procedimento que escapa à alçada da empresa.

22. Por conseguinte, na forma do diploma legal retrocitado, cumprido no prazo de que trata o artigo 39 o protocolo de averbação da alteração contratual, o aumento será considerado efetivado desde a data de sua efetivação contratual. Conforme já o explicitara, aliás, o PN 23, de 1981.

23. Ora, as alterações contratuais neste feito foram protocoladas na Junta Comercial do Rio de Janeiro, em 31.10.1991, sob os números 73680 e 73681, embora arquivadas em 26.12.1991, sob os n.ºs. de registros 53983 e 553985, fls. 23v, 25v, 29, 78 e 79. Portanto, no prazo fixado pelo artigo 39 da Lei n.º 4.726, de 1965.

24. Acresce observar que, independentes dessas formalidades administrativas, inequivocamente, desde a data de seu ingresso na pessoa jurídica, como aporte aos recursos próprios na conta de capital,

Processo n.º : 13707.001.927/96-77
Acórdão n.º : 101-93.408

7

tais ingressos a ela estavam disponibilizados no contexto do patrimônio líquido.

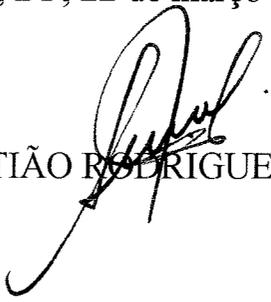
25. Assim não fosse, ainda que sujeitos à formalidades administrativas quanto a seus efeitos na conta de capital, junto ao órgão de comércio, nem por isso deixariam de se sujeitar à correção monetária, dada sua destinação específica: aumento de capital social. Pois, mesmo nessa hipótese, os valores ingressados não poderiam ser contabilizados como exigibilidades. No máximo seriam tratados, até o cumprimento das formalidades administrativas antes mencionadas, como adiantamento para futuro aumento de capital, também sujeitos à correção monetária, conforme disposição do Decreto n° 332, de 1991, artigo 4°, f.

26. Assim equivocados os fundamentos legais da exigência relativamente ao IRPJ. Mesmo porque nenhum dos artigos citados da Lei n° 7.799, de 1989 e artigo 4° do Decreto n° 332, de 1991, que dizem respeito especificamente à correção monetária das demonstrações financeiras coíbe o procedimento do interessado, de fazer incidir a correção monetária sob índices oficiais também sobre os aumentos de capital desde a data destes.”

Como se constata, , a Autoridade *a quo* se ateu às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

Nego Provimto ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 22 de março de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Processo n.º : 13707.001.927/96-77
Acórdão n.º : 101-93.408

8

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 24/05/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL